



Reclamação Cível nº 0106045-86.2024.8.19.0000

Reclamante: Light Serviços de Eletricidade S A

Reclamado: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Marcio Verissimo Gomes

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 18/12/2024

Ementa. Reclamação Cível. Direito Processual Civil. Juizado Especial Cível. Turma Recursão. Indeferimento da Inicial.

I – Causa em exame:

- 1. A ação originária tinha por escopo o restabelecimento do serviço de energia, com o refaturamento das contas emitidas em valores exorbitantes. A sentença acolheu a pretensão do consumidor. Efetuado o pagamento espontâneo da obrigação, iniciou-se o cumprimento de sentença relativo ao atraso no cumprimento da tutela, sucedido de inúmeras petições informando a existência de novos cortes.*
- 2. A concessionária de energia atravessou várias petições informando que os novos cortes estavam correlacionados a outros débitos, entretanto, o juízo originário deu seguimento ao cumprimento de sentença iniciado pelo consumidor.*
- 3. A exceção de pré-executividade não foi recebida, sendo o recurso inominado contra a citada decisão desprovido.*
- 4. Informada a concessionária de energia ajuíza a Reclamação pretendendo o acolhimento de sua exceção de pré-executividade, com a extinção da obrigação.*

II – Questão em discussão:

A questão em exame consiste em aferir se a Reclamação é o instrumento processual cabível para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir o cumprimento de sentença que executa a multa cominatória.

III – Razões de decidir:

- 1. A interpretação da Resolução do STJ/GP nº 03/2016 é restritiva, não tendo a reclamante comprovado a ocorrência das hipóteses taxativas do art. 988 do CPC.*
- 2. Instrumento processual que não é sucedâneo da via recursal.*

IV – Dispositivo:

Indeferimento da Inicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988, e Resolução STJ/GP nº 03/2016

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.428/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; Reclamação 0057491-91.2022.8.19.0000. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/05/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO; Reclamação 0080812-58.2022.8.19.0000. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 31/10/2022 - SEÇÃO CÍVEL; Reclamação 0069236-68.2022.8.19.0000. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 19/09/2022 - SEÇÃO CÍVEL. Reclamação 0071730-76.2017.8.19.0000. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 27/02/2018 - SEÇÃO CÍVEL. Reclamação 0024013-



34.2018.8.19.0000. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA
FERNANDES - Julgamento: 09/07/2018 - SEÇÃO CÍVEL

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Cível proposta por Light Serviços de Eletricidade S A contra a egrégia Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, Marcio Verissimo Gomes, ora interessado, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pleito indenizatório, alegando, em síntese, que a fatura de consumo de energia elétrica vencida em 11/10/2022 foi emitida em valor exorbitante, incompatível com seu consumo. Em liminar, requereu que a ré fosse compelida a se abster de efetuar o corte do serviço e, ao final, condenada ao cancelamento do débito e ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela foi deferida (id. 32937442) e a sentença (id. 45701296) julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela, condenando o réu a refaturar a conta impugnada para excluir dela os valores decorrentes do acerto de faturamento, no prazo de trinta dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor a ser cobrado, mais ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00, a título de compensação por danos morais.

Houve pagamento espontâneo da obrigação referente a indenização por danos morais (id. 51113220).

No entanto, o consumidor, Marcio Verissimo, informou o descumprimento da obrigação de fazer (id. 52498431), requerendo o refaturamento das contas vencidas entre os meses de setembro/2022 a março/2023.



Iniciado o cumprimento de sentença, id. 83755123, com pedido de revisão das contas vencidas entre setembro/2022 a agosto/2023, e de intimação da Light para efetuar a religação da energia, sob pena de aumento da multa para R\$ 1.000,00.

Petição da Light, id. 84661397, informando o cumprimento da obrigação.

Petição do consumidor, id. 85159082, requerendo a religação do serviço de energia, com majoração da multa cominatória.

Despacho do id. 85424013 determinando ao réu a comprovação do cumprimento da tutela, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00.

Petição do autor, id. 85797095, onde questiona a multa única, afirmando que ficou 14 dias sem energia e que a multa diária fixada era de R\$ 1.000,00 ao dia. Afirma que oportunamente apresentará planilha para cobrança da multa, esclarecendo que seu pedido foi apenas para que seja determinada a religação do serviço. Ressalta que continua sem o serviço essencial em sua casa e que a multa diária deve ser majorada para R\$ 3.000,00.

Decisão do id. 86091454 mantendo a multa única.

Petição da Light, id. 87148144, informando o cumprimento da tutela.

Petição do autor, id. 88968750, iniciando a execução da multa cominatória de R\$ 1.000,00 ao dia, referente ao período que a Light deixou de cumprir a tutela, totalizando a importância de R\$ 14.000,00.

Nova petição do autor, id. 91807870, requerendo o aumento da multa diária, sem prejuízo da intimação da Light para informar a data de cumprimento da tutela, sem prejuízo do refaturamento das contas referentes vencidas entre os meses de setembro/22 a agosto/23.

Depósito judicial de R\$ 14.000,00 efetuado pela Light, para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, id. 9290186.

Petição da Light, id. 92938652, informando o cumprimento da obrigação de fazer.



Oposição de embargos á execução pela Light, id. 93961688. Sinaliza que houve atraso de apenas 7 dias, devendo a multa estar limitada a R\$ 7.000,00. Alternativamente, requer a redução da penalidade para R\$ 50,00.

Impugnação aos embargos à execução, id. 98644196, pelo consumidor, em que reafirma que ficou mais de 14 dias sem luz.

Sentença do id 98946556 julgando improcedentes os embargos a execução, pois reconheceu como incontroverso que após um ano do deferimento da tutela, a Light efetuou o corte do serviço essencial no imóvel do autor, em 10/10/2023, somente restabelecendo o serviço em 25/10/2023, o que resultou na incidência da multa aplicada, em razão dos 14 dias que o consumidor ficou sem energia.

Petição do consumidor, id. 105894953, informando novo descumprimento da tutela, com 92 dias sem o serviço essencial, no intervalo entre 07/12/2023 e 08/03/2024.

Nova petição do consumidor, id. 113132126, informando que já está a 130 dias sem luz, entre 07/12/2023 e 16/04/2024, e que a multa cominatória já alcança a soma de R\$ 124.000,00.

Petição do consumidor informando que está sem luz desde 07/12/2023 e que até 07/05/2024 (data da petição), a multa cominatória é de R\$ 144.000,00.

Certidão do OJA, id. 118324201, informando que o imóvel não possui fornecimento de energia elétrica e que o medidor 1224938 não está funcionando e os fios do disjuntor estão oxidados.

Despacho do id, 119317946 determinando o cumprimento da obrigação pela ré, sob pena de multa de R\$ 20.000,00.

Petição da Light 122963362 informando o cumprimento da tutela.

Petição do consumidor, id. 123858840, informando que ficou sem luz por 174 dias, entre os dias 07/12/2023 e 29/05/2024, sendo a multa de R\$ 174.000,00.



Petição da light chamando o feito a ordem, id. 132046215, informando que o autor pretende que a ré seja compelida a se abster do corte *ad eternum*.

Petição do consumidor, id. 133596222, reafirmando a incidência da multa de R\$ 174.000,00.

Decisão do id. 133733890 não admitindo a exceção de pré-executividade.

Opostos embargos de declaração pela Light, id. 135585877, os mesmos foram rejeitados pela decisão do id. 141891529.

Interposição de recurso inominado, id. 143075895, pretendendo que seja reconhecido o cumprimento tempestivo da ordem de restabelecimento da energia.

A Primeira Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida.

Id. 167179772:

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.



Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA e MAURICIO MAGNUS.

FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO Relator

Inconformada, a Light ajuíza a presente Reclamação.

Discorre sobre os atos processuais, esclarecendo que cumpriu a ordem de restabelecimento da energia do autor.

Acena com error in procedendo.

Argumenta que o consumidor pretende que a ré seja compelida a se abster de realizar o corte do serviço, ad eternum, em que pese a existência de diversos débitos em aberto, inclusive, dos valores refatorados por força da ação originária.

Apresenta tabela indicativa das datas em que houve o corte e o restabelecimento da energia, esclarecendo que existem débitos em abertos desde março de 2023, quando houve o refaturamento as cobranças impugnadas.

Requer a suspensão do processo, com vistas a evitar o dano irreparável, e, ao final, que seja acolhida a reclamação para julgar procedente a exceção de pré-executividade, declarando indevida a execução deflagrada pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Registro que a Reclamação é instrumento processual adequado para preservar a competência do Tribunal, ou garantir a autoridade de seus julgados e de seus precedentes obrigatórios, com natureza autônoma e causa de pedir vinculada, nos termos do art. 988 do CPC. Todavia, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Além disso, a Resolução STJ/GP nº 03/2016 delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a desfazer a



divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 3/2016/STJ. SÚMULA 203/STJ.

1. A partir da Resolução STJ n. 3/2016, as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para "processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.428/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Sucedo que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal somente pode ser utilizada quando houver divergência a ser dirimida em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo.



Não cabe a Reclamação para garantir a observância de enunciados das Súmulas ou dos precedentes, sem força vinculante, da Corte Superior, porquanto prevalece a tese da interpretação restritiva da Resolução STJ/GO nº 03/2016. Isso porque tal instrumento processual somente deve ser admitido nas hipóteses expressamente previstas no artigo 988 do CPC.

Confira-se:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÕES DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇAS DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDAS EM GRAU RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DECISÃO DESTE E. TRIBUNAL EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TEMAS 480 E 1056-STJ E 499 E 1075-STF.

1- É cabível pedido de reclamação, nos termos do art. 5º, II, do RITJRJ, perante a Seção Cível que vise "a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes";

*2- Da mesma forma, nos termos da Res. 03/2016-STJ, **caberá a reclamação quando a decisão proferida nos juizados contrariar entendimento firmado** pelos Tribunais de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência, ou **pelo STJ em julgamento de Recursos Repetitivos**, hipótese igualmente contempladas pelo art. 988 e incisos do CPC/15, ou ainda, tema afeto à súmula daquele Sodalício;*



- 3- *Analizando as teses invocadas pelos reclamantes, observamos que os entendimentos firmados em nada se confundem com o julgamento proferido pela C. 19ª Câmara Cível nos autos das ações de cumprimento individual de sentença em questão, que inadmitiu tais demandas com base na impossibilidade de ajuizamento de cumprimentos individuais de sentença decidida nos autos da execução coletiva de número 0441934-21.2007.8.19.0001, por ato judicial já transitado em julgado;*
- 4- *Desta feita, salientamos que a reforma da decisão envolveria a reanálise tanto do mérito discutido quanto das provas produzidas, o que é incabível em sede de Reclamação, que não possui a natureza de sucedâneo recursal. Precedente;*
- 5- *Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça em comunhão com o entendimento aqui manifestado;*
- 6- *Reclamação inadmitida, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. Condenação dos reclamantes ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça ora deferida.*
- (0057491-91.2022.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/05/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) - grifei*

Como se verifica, a inicial do presente processo, também, está fundamentada no inciso I do art. 988 do CPC (preservar a competência do Tribunal).

Porém, não há violação de ordem judicial proferida por órgão hierarquicamente superior, não sendo suficiente para o sucesso da Reclamação a simples indicação de jurisprudência, sem força vinculante.

Confira-se,



Reclamação. Juizados Especiais Cíveis. Segunda Turma Recursal. Decisão que, em mandado de segurança, deixou de reformar a decisão impetrada, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao ora Reclamante. Alegação de que, ao indeferir a segurança e deferir a gratuidade de justiça apenas no que se refere ao processamento do próprio mandado de segurança, a Turma Recursal teria violado a Súmula 42 desta Corte. Não cabimento da Reclamação. Inocorrência de quaisquer das hipóteses taxativas do art. 988 do CPC. Mero inconformismo com o resultado adverso. Indeferimento da inicial, por inépcia, por ausência de causa de pedir (CPC, art. 330, I, § 1º, I), com extinção do processo, sem resolução do mérito.

(0080812-58.2022.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 31/10/2022 - SEÇÃO CÍVEL)

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LANÇAMENTO DE TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU RECURSAL PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEDE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ.

1- É cabível pedido de reclamação, nos termos do art. 5º, II, do RITJRJ, perante a Seção Cível que vise "a preservação de sua própria competência,



garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes”;

2- Da mesma forma, nos termos da Res 03/2016-STJ, caberá a reclamação quando a decisão proferida nos juizados contrariar entendimento firmado pelos Tribunais de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência, ou pelo STJ em julgamento de Recursos Repetitivos, hipótese igualmente contempladas pelo art. 988 e incisos do CPC/15, ou ainda, tema afeto à súmula daquele Sodalício;

3- O precedente invocado pela Reclamante não ostenta o caráter vinculante exigido pelos atos normativos acima, ao menos no tocante à alegada violação contida no decisum reclamado. Isto porque a tese fixada extraída do referido julgamento (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011) tão somente reafirma a jurisprudência daquele sodalício quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, caracterizando a referida hipótese como fortuito interno, inserto no risco do empreendimento, representando os danos morais mera repercussão do decidido no caso concreto então discutido;

4- Não obstante, observamos que a C. Turma Recursal fundamenta a sua decisão na inexistência de violação a direito da personalidade decorrente da simples cobrança ou retenção indevida de valores, aplicando, ainda que de forma implícita, o verbete sumular 230-TJRJ;

5- A rediscussão do mérito da demanda e a reanálise de provas são vedadas na presente reclamação, que não possui o escopo de sucedâneo recursal. Precedentes;



6- Reclamação inadmitida, nos termos do art. 485, I, do CPC/15, em julgamento monocrático. Condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

(0069236-68.2022.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 19/09/2022 - SEÇÃO CÍVEL)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESOLUÇÃO STJ 03/2016. Deferida a gratuidade de justiça. Verificado o trânsito em julgado da decisão reclamada. Reclamação não é sucedâneo de ação rescisória. Art. 988, §5º, I do NCPC. Reclamação inadmissível. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. ARTS. 932, III, E 988, § 5º, I, DO NCPC.

(0071730-76.2017.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 27/02/2018 - SEÇÃO CÍVEL)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL CÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA DA RECLAMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE CONCEDE OU INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTROLE EXCLUSIVO DE LEGALIDADE ESTRITA. HIPÓTESE EM QUE A TURMA JULGADORA, POR SUA RELATORIA, INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS



JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 99, § 7º E 101, §§ 1º E 2º DO CPC. RECLAMAÇÃO CABÍVEL SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 988 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ 03/2016 NO SENTIDO DE QUE A RECLAMAÇÃO SOMENTE PODE SER ADMITIDA QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA ESTIVER EM CONFRONTO COM ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE COM FORÇA VINCULANTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA COLENDAS SEÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(0024013-34.2018.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 09/07/2018 - SEÇÃO CÍVEL)

Enfim, o real intuito do Reclamante é obter a reforma do julgado, com acolhimento da exceção de pré executividade e extinção da execução promovida pelo consumidor.

Contudo, a reclamação é incabível para substituição da via recursal, dado que tal instrumento processual não se presta para discutir o acerto da decisão desfavorável ao Reclamante.

Diante dessas considerações, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 214, parágrafo único, do RITJERJ, condenando o Reclamante ao pagamento das despesas processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica⁽³⁾.

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

